



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 04.10.0114/SEMAD/PMI

Parecer nº: 002/2022 – INEXIGIBILIDADE – PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito do Município de Itaubal

ASSUNTO: Contratação De Empresa para Prestação de Serviços Técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil pública e fornecimento de suas respectivas licenças, compreendendo Serviços Técnicos Especializados em assessoria e Consultoria Contábil Pública Softwares (serviços contínuos) para atender as necessidades dos fundos municipais e da Prefeitura Municipal do Itaubal.

Senhor Prefeito,

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado para esta Procuradoria o auto do Processo Administrativo nº 04.10.0114/SEMAD/PMI, para análise e parecer jurídico sobre a Dispensa de Licitação que tem como objeto a **Contratação De Empresa para Prestação de Serviços Técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil pública e fornecimento de suas respectivas licenças, compreendendo Serviços Técnicos Especializados em assessoria e Consultoria Contábil Pública Softwares (serviços contínuos) para atender as necessidades dos fundos municipais e da Prefeitura Municipal do Itaubal**, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.666/93, cujo valor é R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), conforme Justificativa juntada à folha 22.

Faço constar que o procedimento em apreço foi iniciado com abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado de acordo com o que determina a Lei de regência (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

Em suma, instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância com a legislação de regência:

- a) Autorização para abertura de Procedimento Licitatório (fl. 02);
- b) Justificativa da Contratação (fl. 03)



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- c) Memorando nº 03/2022 – (fl. 04);
- d) Proposta de Preços para prestação de serviços (fls. 10 a 12);
- e) Termo de Inexigibilidade (fls. 17 a 21);
- f) Justificativa do Preço (fl. 22);
- g) Razão da escolha (fl. 25);
- h) Minuta do Contrato (fls. 26 a 30);
- i) Documentos de Regularidade (fls. 31 a 49);
- j) Acerto Técnico (fls. 50 a 272);
- k) Certidões de Regularidade (fls. 272 a 295);
- l) Dotação Orçamentária (fl. 298);

Neste estado, recebi o presente feito, contendo 30 (trezentas) laudas distribuídas em 02 (dois) volumes.

Este é o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A contratação com a Administração pública, em regra, é precedida de licitação pública, conforme exposto no art. 37, XXI da CF/88. Apesar da CF/88 acolher a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade da contratação direta, sem a necessidade do processo licitatório.

Sobre a ausência de licitação, o Mestre Marçal Justem Filho, descreve:

O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (JUSTEN, Filho Maçã, comentários à lei de licitação e contratos administrativos. 160 edição, mv. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. pág. 390).

A lei, de forma taxativa, estabelece os casos que a Administração adotará outro procedimento, em que algumas formalidades serão suprimidas ou substituídas por outra.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

As hipóteses de contratação direta podem ser agrupadas em duas categorias. Seja por dispensa de licitação, ou nos casos de inexigibilidade, disciplinadas respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

A respeito dos dois institutos, Di Pietro diferencia da seguinte forma:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 310, 320-321).

Marçal Justen Filho, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, afirma que, “a Administração Pública deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Se não for o caso de inexigibilidade, passará a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa da licitação. Se não for o caso nem de inexigibilidade nem de dispensa, então se passará à licitação”.

No caso em tela, observa-se que a empresa detém as especificações exigíveis para contratação mediante inexigibilidade de licitação uma vez que atende as necessidades da Prefeitura, comprovada em razão do valor e das documentações juntadas aos autos. Observa-se que é possível a contratação por mediante inexigibilidade, com base no art. 25, II da Lei Geral de Licitação que dispõe que é inexigível a licitação quando se tratar da realização de serviços técnicos de natureza singular. É o que se lê:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Com relação ao que determina o dispositivo em análise, importante salientar que houve por meio do procedimento em comento a justificativa quanto a exclusividade da empresa através de certidão emitida por entidade local de registro assim descrita como essencial para a efetivação do procedimento.

Assegura-se ainda, que segundo julgado da corte de contas, a comparação de preços se justifica através de nota de empenho emitida por entidade governamental, em que o preço pactuado no mercado deva ser equivalente com o efetivamente contratado. Conforme determina o art. 26, II e III.

Art. 26. (omisses)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

A justificativa do preço, mesmo que na modalidade utilizada deve se justificar através da execução de tais valores junto a entidades públicas ou privadas, pois assim entente a corte de contas através do Informativo nº 361, senão vejamos:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Assim, presentes os pressupostos da contratação direta, e a necessidade da Administração na contratação do serviço através de inexigibilidade de licitação, nada há razão passível de obstruir a presente contratação.

III – DA CONCLUSÃO

Destarte, com base no princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF/88, e no artigo 25, I da Lei Federal nº. 8.666/93, **o parecer é favorável à Contratação De Empresa para Prestação de Serviços Técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil pública e fornecimento de suas respectivas licenças, compreendendo Serviços Técnicos Especializados em assessoria e Consultoria Contábil Pública Softwares (serviços contínuos) para**



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

atender as necessidades dos fundos municipais e da Prefeitura Municipal do Itaubal, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), por meio de inexigibilidade de licitação, o qual segue com 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo Procurador signatário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaubal (AP), 09 de fevereiro de 2022.


HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA
Subprocurador do Município de Itaubal
Decreto nº 107/2021-PMI